# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

#### **DIREITO INTERNACIONAL II**

# LUIS RENATO VEDOVATO TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### Eventos

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luis Renato Vedovato; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





#### XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

#### **DIREITO INTERNACIONAL II**

#### Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezoito (18) artigos, tendo sido apresentados quatorze (14) relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeira décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do progresso científico, novas maneiras de comunicação uma abundante inovação no mundo do direito, em especial, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente neste Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é que é possível desenvolver as bases para a concretização do direito internacional à luz das novas tecnologias, da comunicação e da inovação que estruturam a sociedade globalizada hodierna.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

#### EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL II¬ – Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais.

Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em dois blocos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo tratou de temas variados e conexos às novas visões do Direito Internacional tradicional, particularmente no campo do Direito Econômico Internacional e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já o segundo, trabalhou na mesma linha, em que pese trazerem uma reflexão mais crítica às regras e categorias hoje existentes no plano normativo internacional, inovando, por conseguinte, na indicação da forma em que os desafios cotidianos mundiais devem ser abordados, isto é, para além da dogmática jurídica elucubrada na modernidade, com vistas à oferecer outras respostas para cada situação debatida na contemporaneidade.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS, apresentado por ISADORA E SÁ GIACHIN, tendo sido escrito em conjunto com ODETE MARIA DE OLIVEIRA, nele, buscou-se demonstrar que "as corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos".

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL: O PROTAGONISMO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO, de Gabriela Wentz Vieira e Braulio Cavalcanti Ferreira, tendo sido apresentada pela primeira, que buscou expor "o fenômeno da globalização econômica e o seu impacto no âmbito jurídico,

especialmente em relação ao comércio internacional. Para tanto analisa-se o protagonismo das CTN's e os mecanismos criados para solução de disputas no Comércio Internacional, em especial a CCI. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisa-se num primeiro momento o fenômeno da globalização econômica e o novo contexto mundial, para então adentrar-se ao objeto específico do estudo: o protagonismo das corporações transnacionais e o papel da CCI no âmbito jurídico das relações de comércio".

Na sequência, de forma escorreita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Natalia Mascarenhas Simões Bentes, que cuidou de analisar as normas jus cogens e as reflexões desenvolvidas sobre estas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; seguiu-se a apresentação do trabalho intitulado DA MODERNA LEX MERCATORIA COMO UM COSTUME JURÍDICO: UMA TENTATIVA DE SUBSUNÇÃO, de Adriano Fábio Cordeiro Da Silva e Adelgicio De Barros Correia Sobrinho, que refletiram sobre "a crescente relevância da moderna Lex Mercatoria como espécie dos Costumes Jurídicos e enquanto conjunto de normas que os Estados e atores do Comércio Internacional progressivamente adotam buscando regular, fomentar e disciplinar o uso das estruturas tecnológicas da Economia digital a exemplo das moedas virtuais, da uberização e do Blockchain".

Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho INTEGRAÇÃO NO COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: POSSIBILIDADES E COMPARAÇÃO COM MODELO BRASILEIRO, de Viviane Duarte Couto de Cristo, no qual se assume que a "corrupção é um mal enfrentado por todos os países", nesse sentido, o "estudo objetiva a análise do sistema de combate à corrupção realizado na União Europeia através do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), numa abordagem comparativa com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em funcionamento no Brasil desde 2003".

Na sequência desse conjunto foi apresentado o trabalho intitulado A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP, de Rodrigo Luiz Zanethi e Francisco Campos da Costa, que discorreu sobre o "comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes.

Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global".

Também foi apresentado texto com o título DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOB NOVA PERSPECTIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO: O ART. 26 DA CADH EM FACE DO CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, de Milton Guilherme De Almeida Pfitscher, que fez a apresentação, e Valéria Ribas Do Nascimento, que exploraram de forma bastante interessante "regime jurídico dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano. Busca-se compreender de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru é paradigmática na proteção de tais direitos".

Como continuidade, foi apresentado o trabalho intitulado PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO SUPRANACIONAIS À CORRUPÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE, de Roberto Carvalho Veloso de Heron De Jesus Garcez Pinheiro, que fizeram a análise da "atuação supranacional do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito da União Européia, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comunitário. Discorre-se sobre a compreensão científica da corrupção a partir das teorias que a referenciam, apontando-se os instrumentos convencionais de prevenção e enfrentamento".

O trabalho A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA, escrito por Igor Davi da Silva Boaventura, que fez a apresentação, e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, trazendo reflexões sobre "a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos".

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da chamada ortodoxia do Direito, ressaltando a necessidade de discutir as bases do Direito Internacional moderno à luz da contemporaneidade e dos desafios trazidos por essa nova realidade, a qual impõe questionamentos ímpares para a sociedade internacional e que são merecedoras de novos olhares para uma possível reconstrução deste campo normativo.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação das reflexões de direito internacional abordadas na primeira sessão, sendo trazidas reflexões sobre temas igualmente

pontuais, com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E, assim, avançam os debates com os seguintes textos: REFLEXOS DO PODER DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O MONOPÓLIO MIDIÁTICO, de Lucas Dalmora Bonissoni e Bettina Ferreira Goulart, destacando que "o poder das corporações transnacionais ou empresas multinacionais e os reflexos de seu poder nos Estados", nesse sentido, tal poder seria "usado em prol dos detentores do capital, visando seus interesses e interferindo nas políticas de Estado, bem como nas relações internacionais", sendo certo que a "liberdade de imprensa é necessária para que se tenha a pluralidade de ideias dentro de uma sociedade democrática, entretanto, quando ocorre monopólio midiático, esse mostra-se como o principal meio de obtenção do poder dessas corporações transnacionais".

Ato contínuo, veio a apresentação do artigo O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL, exposto por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith e Karime Ferreira Mouta, que apresentou o trabalho e que visou analisar o aumento das "notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países".

Também veio à apresentação no Grupo de Trabalho o artigo PESSOAS DO DIREITO INTERNACIONAL E ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: CRÍTICA AO ESTATOCENTRISMO, escrito e apresentado pelo Professor Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo, que demonstrou "o anacronismo de uma ótica "estatocêntrica" dos estudos do sujeito de Direito Internacional". Nesse contexto, a "partir da noção de "atores" da disciplina de Teoria das Relações Internacionais, este texto busca mostrar o impacto que essas entidades não-estatais promovem no cenário internacional contemporâneo".

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O ACESSO À JUSTIÇA EM FOROS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO INDIVÍDUO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, de Gabriel Moura Aguiar e Mayra Karla Correia Fagundes, que fez a apresentação do trabalho e buscou explicar o "locus standi na atual configuração do Direito Internacional em dois grandes foros internacionais: a Organização Mundial do Comércio, através de seu Mecanismo de Solução de Controvérsias e a Corte Internacional de Justiça".

Imediatamente na sequência, iniciou-se a apresentação do trabalho CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, de Antonella Portillo Fiorini, que abordou "as vertigens do crime de desaparecimento forçado de pessoas, da necessidade de tipificação do mesmo ao direito interno brasileiro, considerando ser de maior importância para a devida implementação do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil".

Em finalização do bloco e do GT, foi apresentado o trabalho SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL: O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, da Professora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que reflete, nas suas palavras, "a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente 'dizer o direito' – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da 'colonialidade do saber' ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de "libertação" do Sul Global".

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos. A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Posto isso, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

#### Coordenadores:

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – UFRGS

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

### A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA.

## THE CHILD AS A SUBJECT OF RIGHTS: THE EVOLUTION OF THE INTERNATIONAL PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE CHILD IN THE UN AND OAS SYSTEMS.

Igor Davi da Silva Boaventura Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos. Após vasta pesquisa bibliográfica e análise dos dispositivos do sistema global da Organização das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, constatou-se que a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos a partir dos instrumentos internacionais da ONU, o que foi reafirmado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 17/2002, o que evidencia entendimento uníssono entre os sistemas global e regional.

**Palavras-chave:** Direitos da criança, Sujeito de direito, Declaração sobre os direitos da criança, Convenção sobre os direitos da criança, Convenção americana sobre direitos humanos, Opinião consultiva nº 17/2002

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the evolution of children's rights in the international scope and their recognition as subject of rights. After extensive bibliographical research and analysis of the mechanisms of the global system of the United Nations and the Inter-American System for the Protection of Human Rights, it was found that the child came to be recognized as subject of rights by the international instruments of the UN, which was reaffirmed by the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in Advisory Opinion n°. 17/2002, which demonstrates a common understanding between the global and regional systems.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rights of the child, Subject of law, Declaration on the rights of the child, Convention on the rights of the child, American convention on human rights, Advisory opinion n°. 17/2002

#### 1. Introdução

Na presente dinâmica social, observa-se significativo rol de instrumentos internacionais que dispõem e tutelam os direitos da criança, servindo como substrato jurídico para a elaboração de normas nacionais de proteção dos direitos da criança pelos Estados nacionais, bem como referencial jurídico nos processos judiciais que envolvem o interesse da criança. Ao se discutir a violação de direitos gerada em qualquer procedimento, judicial ou não, parte-se da premissa de que a criança é indivíduo detentor de direitos individuais, inerentes à sua condição.

Nesse diapasão, a percepção da criança como sujeito de direitos constitui-se uma construção advinda da evolução jurídica internacional, mediante a promulgação de diversos dispositivos internacionais, ao longo de várias décadas e em diferentes contextos sociais. Desta feita, as garantias jurídicas da criança são resultado de um longo processo de construção legal no âmbito internacional.

Isto posto, o presente artigo tem como objetivo observar a evolução da tutela internacional dos direitos da criança, a fim de averiguar de que modo e por quais razões jurídicas a criança fora reconhecida como sujeito de direitos, bem como ponderar acerca da convergência ou divergência entre os sistemas da ONU e da OEA.

A metodologia utilizada deu-se por meio da análise bibliográfica referente ao tema, bem como dos instrumentos internacionais dos Sistemas ONU e OEA que versam acerca dos direitos da criança. Após o levantamento das informações, fora realizada a análise destas e, por fim, a análise dos resultados, mediante a comparação entre as premissas estabelecidas em ambos os sistemas. Para fins didáticos, a análise dos instrumentos internacionais fora realizada primeiramente no sistema global e, posteriormente, no sistema regional de proteção dos Direitos Humanos. A análise dos tratados se deu mediante a observação dos direitos instituídos, bem como da utilização, ou não, da termologia "sujeito de direitos" no que se refere à criança.

A fim de uma melhor compreensão, destaca-se que os dispositivos internacionais de direitos humanos apresentam diferentes níveis: global e regional. O sistema global é composto pelos instrumentos das Nações Unidas, enquanto os sistemas regionais dividem-se em três: sistema americano, europeu e africano de proteção dos Direitos Humanos. No artigo, há de ser analisado o sistema regional americano, também denominado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual atua nos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e possui instrumentos internacionais que geram obrigações de proteção e promoção dos Direitos Humanos (TEREZO, 2014, p. 19).

Destarte, destaca-se que a análise dos sistemas de forma apartada é meramente metodológica, posto que os sistemas global e regional são complementares, haja vista que o

global deve servir como um referencial normativo, enquanto o regional agrega novos direitos, por considerar as peculiaridades locais (PIOVESAN, 2013b, p. 23). Nesse sentido, a análise dos sistemas global e regional dar-se-á de forma individualizada, apenas com o intuito de observar de que maneira a evolução dos direitos da criança se deu em cada um destes sistemas e, por fim, compará-los.

#### 2. Os precedentes da proteção da criança

A percepção da criança como sujeito de direitos mostra-se recente, posto que ao longo da História os indivíduos em processo de desenvolvimento muitas vezes sequer eram diferenciados dos adultos, razão pela qual não possuíam proteção específica no seio da sociedade. Os primórdios da tutela dos direitos da criança na era contemporânea remontam às legislações de proteção especial à criança, ainda no século XIX, consubstanciando o então denominado "Direito da Infância em formação" (MONTEIRO, 2010, p. 26). Destarte, cabe ressaltar que os primeiros passos no tocante à proteção da criança foram dados somente após a consolidação dos instrumentos de proteção dos animais, os quais serviram como referencial para a proteção da criança no emblemático caso Mary Ellen, ocorrido nos Estados Unidos no século XIX (OLIVEIRA-FORMOSINHO J., 2002, p. 89).

Em suma, o contexto fático do referido caso se deu em 1874, na cidade de Nova Iorque, em razão da descoberta da condição de maus-tratos da criança Mary Ellen por seus genitores. O caso teve grande repercussão na época, e os pais foram denunciados a várias instituições, sem êxito, posto que até então não havia legislação específica no tocante à proteção dos direitos da criança.

Os agentes envolvidos na causa – membros de instituições religiosas e assistentes sociais – recorreram à Sociedade Americana para Prevenção da Crueldade Contra os Animais, e, ao chegar o caso ao Tribunal, fora utilizado o argumento de que "se os animais se encontram legalmente protegidos, e Mary Ellen, como humana, pertencia ao reino animal, deveria também ser-lhe garantida proteção" (OLIVEIRA-FORMOSINHO J., p. 89).

A partir dessa analogia à proteção aos animais – sob o argumento de que se até os animais devem ser protegidos das agressões e tratamentos degradantes, assim o deve ser a proteção das crianças (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 33) - fora proferida a primeira sentença condenatória de genitores por maus-tratos de crianças, razão pela qual o caso Mary Ellen se evidencia como paradigmático no tocante aos direitos da criança. Destarte, a problemática social advinda do referido caso demonstrou a necessidade da elaboração de legislações específicas acerca da proteção dos direitos da criança, bem como a criação de instituições

capazes de tutelar tais direitos, razão pela qual, em 1875, fora criada a Sociedade Nacional para a Prevenção da Crueldade para com as Crianças, na cidade de Nova Iorque.

Nesse diapasão, o século XIX evidenciou-se como um período de rompimento da inércia no tocante à proteção da criança. Em 1899 fora criado a "Illinois Juvenile Court Law", o primeiro Tribunal de Menores dos Estados Unidos. Na obra intitulada "Origin of the Illinois Juvenile Court Law" (1907), os autores aduzem que até então, a lei via a humanidade sem distinções quanto ao sexo, idade, capacidade mental, etc., por entender existir "uma única classe" de pessoas (CHICAGO HISTORICAL SOCIETY, 1907, *online*). Pelo exposto, para a lei não havia distinção entre adultos e crianças, ignorando as peculiaridades inerentes ao estado de desenvolvimento destas.

Desta feita, a criação do Tribunal de Menores de Illinois mostrou-se como uma tentativa de proteger a condição de vulnerabilidade da criança, ante a especialização de sua tutela jurisdicional. Nos anos posteriores, tal perspectiva influenciou outros Estados, razão pela qual no início do século XX diversos países europeus já possuíam Tribunais de Menores (SPOSATO, 2006, p. 33).

Todavia, ainda que notório fosse o avanço da tutela dos direitos da criança, esta ainda se dava de forma assistencialista, sendo o "status das crianças definido essencialmente pelo direito objetivo", no qual ainda não figuravam como sujeito de direito, mas essencialmente como indivíduos que necessitavam de amparo contra violações (ALEXANDRINO, 2008, p. 276).

## 3. A evolução da proteção dos direitos da criança no sistema global da Organização das Nações Unidas

As drásticas violações de direitos das crianças ocorridas na Primeira Guerra Mundial — inúmeras mortes de crianças, separação destas de seu seio familiar, etc. — geraram na comunidade internacional a necessidade cada vez maior de positivar os direitos e garantias inerentes ao indivíduo em fase de desenvolvimento (MONTEIRO, 2010, p. 29). Em 1919, por meio do Tratado de Versalhes — o qual encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial — fora criada a Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, a qual consistia em uma organização internacional, cujo objetivo principal seria assegurar a paz mundial no período pós-guerra<sup>1</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Destaca-se que a Liga das Nações foi extinta em 1942. Todavia, tal organismo internacional repassou suas atribuições à Organização das Nações Unidas (ONU), razão pela qual os feitos da Liga das Nações se encontram expostos no tópico referente ao Sistema ONU, neste artigo.

O primeiro avanço no tocante à proteção internacional dos direitos da criança se deu por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – também criada em 1919, resultante da Parte XIII do Tratado de Versalhes –, a qual passou a adotar "instrumentos jurídicos internacionais sobre o trabalho das crianças" (MONTEIRO, 2010, p. 29), visando minimizar a condição de exploração laboral a que estas eram submetidas. Ademais, destaca-se que a OIT aprovou, em 1919, a Convenção da Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais, a qual estabelecia uma idade mínima para o trabalho infantil, de acordo com as condições de trabalho de cada função laboral (OIT, 1919).

Ainda em 1919, a Liga das Nações instituiu o Comitê de Proteção da Infância, que é considerado o primeiro órgão governamental internacional a direcionar suas atividades aos direitos das crianças (VANNUCHI; OLIVEIRA, p. 33). Ademais, ressalta-se que instituição de tal Comitê representou o momento em que os Estados deixam de ser os únicos a versar sobre os direitos da criança, passando esta a ter tutela organizacional em âmbito internacional.

Em 1924, a Assembleia Geral da Liga das Nações adotou a "Carta da Liga sobre a Criança", comumente denominada de Declaração de Genebra de 1924, a qual possuía um "caráter mais assistencialista do que promotor de direitos" (RAMIRES, 2007, p. 857). Tal Declaração manteve a infância sob uma perspectiva de vulnerabilidade e incapacidade, que deve ser protegida pelo adulto, razão pela qual se limitou a elencar deveres do indivíduo adulto para com a criança. Deve-se destacar que a visão protecionista da Declaração se deu em razão da, até então recente, condição de extrema vulnerabilidade das crianças no período pós-guerra, vítimas da fome e do abandono.

Nesse sentido, a Declaração de Genebra não satisfez a necessidade do efetivo reconhecimento dos direitos da criança no plano internacional, pois não estabelecia deveres para o Estado, mas sim "deveres declarados e aceitos por homens e mulheres de todas as nações", segundo os quais "a criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente" (ALSTON, 1986, p. 19). Pelo exposto, observa-se que a Declaração de 1924 não possuía poder coercitivo sobre os Estados, servindo apenas como uma recomendação da Liga das Nações no plano internacional.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações evidenciou não ter alcançado o objetivo para qual fora criada, motivo este que gerou sua extinção em meados de 1942, vindo a ser substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja criação ocorreu em 1945. No tocante aos avanços na proteção dos direitos das crianças, fora criada em 1945 o Fundo Internacional de Emergência Infantil (ICEF), que em 1953 adquiriu um estatuto

permanente, passando a ser denominado Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (MONTEIRO, 2010, p. 30).

Posteriormente, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em seu artigo 25, dispôs que "a infância tem direito a ajuda e a assistência especiais", bem como que "todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social" (ONU, 1948). Nesse sentido, à infância foi atribuído o direito a uma tutela especial, mas ainda de cunho assistencialista.

Após a repercussão da Declaração Universal dos Direitos Humanos na esfera internacional, a ONU proferiu, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, cujo intuito era tutelar especificamente direitos e garantias referentes às crianças (MONTEIRO, 2010, p. 30). Sobre tal Declaração, o jurista Gustavo Ferraz de Campos Monaco aduz:

O ponto principal dessa declaração (Resolução nº 1.386) relativamente a sua antecessora na proteção da infância é a mudança de paradigma que instala, muito em função da consolidação da Declaração de 1948 que universaliza a proteção dos direitos humanos, uma vez que agora a criança passa a ser vista como sujeitos de direitos e não mais como mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor, dando-se início à aplicação de um princípio que trinta anos depois seria inserto na convenção subsequente, que é o princípio do melhor interesse da criança (MONACO, 2004, P. 104).

Nesse sentido, observa-se que a Declaração de 1959 buscava incluir no sistema internacional o conceito de criança como sujeito de direito, por meio do afastamento do conceito de infância sob a perspectiva de incapacidade e assistencialismo, até então predominante nos dispositivos referentes ao tema.

Ademais, deve-se destacar que tal Declaração representou significativa alteração no discurso referente aos direitos da criança, em relação ao disposto na Convenção de Genebra, pois buscou incluir um enunciado fundado na proteção ao direito da infância – destacando o papel da Organização das Nações Unidas – e mais desvinculado do discurso de assistencialismo à infância.

Nesse sentido, Maria Luiza Marcílio aponta os quatro principais itens estabelecidos na Declaração de 1924, sendo o primeiro deles referente ao direito ao desenvolvimento de forma normal, material e espiritualmente, enquanto o segundo se refere ao direito à alimentação, abrigo e proteção (MARCÍLIO, *online*). O terceiro e quarto itens asseguram, respectivamente, ao direito da criança ser protegida contra todo tipo de exploração e de "ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos" (MARCÍLIO, *online*).

Conforme suso mencionado, a Declaração de 1959 estabeleceu um rol princípios, nos quais estão elencados diversos direitos da criança, que devem ser reconhecidos e observados – mediante medidas legislativas e de outra natureza – pelos pais, organizações voluntárias, autoridades locais e Governos Nacionais. Dentre tais princípios estabelecidos pela Declaração, há de ser destacado o princípio do "melhor interesse da criança", o qual se configura como um dos mais relevantes avanços trazidos pela Declaração no tocante à proteção dos direitos da criança no âmbito internacional.

O princípio 2 da referida Declaração destaca, expressamente, que a instituição de leis que visem promover os direitos da criança deverá levar em consideração, sobretudo, os melhores interesses da criança, enquanto o princípio 7 estabelece que "os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela educação e orientação [...]" (ONU, 1959). Nesse sentido, observa-se o intuito da Declaração em reiterar a necessidade do respeito ao melhor interesse da criança.

Nesse diapasão, reafirma-se que a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 significou relevante avanço na tutela dos direitos da criança, posto que superou a compreensão da criança como objeto de proteção - compreensão esta perpetuada até Declaração de Genebra de 1924 – bem como, pela primeira vez no ordenamento internacional, reconheceu a criança como sujeito de direitos e estabeleceu o princípio do melhor interesse da criança, razão pela qual constitui "[...] o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos [...]" (AMIN, 2011, p. 12).

Todavia, mesmo com tantos avanços na proteção dia criança, a Declaração de 1959 era constituída por princípios, sem força coercitiva ou valor jurídico obrigatório para os Estados, motivo pelo qual possuía um "caráter simbólico" (TOMÁS, 2007, p. 123). Assim como na Declaração de Genebra, a Declaração dos Direitos da Criança "[...] carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que o seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados Partes" (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 62).

No ano de 1966, a Organização das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece em seu artigo 24 que toda criança tem direito, sem discriminação, às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (ONU, 1966a).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 10.3 que os Estados Partes devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em favor da criança, sem distinção em razão de filiação ou outra

condição. Ademais, dispôs que as crianças devem ser protegidas da exploração, seja econômica ou social (ONU, 1966b). Nesse diapasão, observa-se que ambos os Pactos "advogam em favor da proteção da criança contra a exploração" (UNICEF, 2009, p. 03), bem como visam promover o direito à educação ao longo de seus artigos.

Destarte, a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança, em comemoração aos 20 anos da Declaração e, sobretudo, para evidenciar a necessidade de maiores avanços no tocante à proteção dos direitos da criança. Desta feita, a premência de uma Convenção sobre os Direitos da Criança era inegável, razão pela qual a Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direitos da ONU para elaborar o projeto da referida Convenção, enquanto a comissão polonesa ficara encarregada de desenvolver a primeira minuta (MONACO, 2004, p. 105).

Nesse diapasão, apenas em 1989, com a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança e sua adoção pela ONU, surgiu "o primeiro código da história a outorgar efeito jurídico e força obrigatória aos direitos específicos da criança" (RAMIRES, 2007, p. 867), e destaca-se por ser o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de adesão: em apenas 07 anos após sua vigência, 191 Estados já haviam a ratificado (MONACO, 2004, p. 106). Atualmente, 195 países já ratificaram a Convenção (ONU, *online*). Destarte, destaca-se que o Estado brasileiro promulgou a referida Convenção por meio do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nesse sentido, os juristas Helena Bolieiro e Paulo Guerra realizam uma relevante ponderação:

A grande diferença entre a Convenção e a Declaração dos Direitos da Criança reside no fato de aquela tornar os Estados que nela são partes juridicamente responsáveis pela concretização dos direitos da criança que a mesma consagra e por todas as ações que adotem em relação às crianças, enquanto a Declaração impunha simplesmente obrigações de natureza moral que se reconduziam a princípios de conduta para as nações (BOLIEIRO; GUERRA, 2009, p. 15).

Desta feita, ainda que a Declaração dos Direitos da Criança tenha sido significativa na evolução da tutela dos direitos da criança, esta ainda carecia de efetividade, posto que não possuía força coercitiva sobre os Estados, razão pela qual não se mostrou suficiente para a concreta proteção da criança no âmbito internacional. Com o advento da Convenção de 1989, o avanço positivo decorrente da Declaração de 1959 pôde ser implementado de forma mais efetiva, em razão da coercitividade que tal instrumento possui no plano internacional contra os Estados.

Ademais, cabe ressaltar que tal Convenção fora o "primeiro instrumento internacional a fixar um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança"

(ALBUQUERQUE, 2004, p. 40), o que evidencia uma expansão e consolidação dos direitos da criança no plano internacional, posto que estes foram reunidos em um único instrumento jurídico, com força vinculante para os Estados, conforme exposto. Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança caracteriza-se como o "instrumento internacional obrigatório mais completo sobre os direitos da criança" e o "mais universal dos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (MONTEIRO, 2010, pp. 36-37).

Nesse sentido, a Convenção consolida a denominada Doutrina das Nações Unidas de proteção integral da infância (SPOSATO, 2006, p. 49), posto que engloba todo o rol de Direitos Humanos e disponibiliza à criança direitos sociais, civis, culturais e econômicos que a retiram do papel de sujeito passivo e a colocam em uma posição mais ativa, tornando-a sujeito de direitos (SHECAIRA, 2008, p. 52).

Destarte, tal Convenção surgiu com o intuito de alterar os padrões anteriormente existentes, a fim de apresentar "questões de maior interesse" e estabelecer obrigações dos Estados para com as crianças (PEREIRA, 1992, p. 67). Destaca-se que o estabelecimento de tais obrigações se tornou possível em razão da Convenção possuir força de lei internacional, com natureza coercitiva, conforme suso mencionado. Ademais, tal documento estabelece, ainda, mecanismos de controle aptos a verificar o cumprimento das obrigações dos Estadossignatários, conforme será exposto adiante.

Cabe destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em razão da sua coercitividade, gerou significativo reflexo no ordenamento jurídico dos Estados signatários, posto que permitiu uma "harmonização legislativa" e a "uniformização e estandartização relativamente à concepção mundial de que as crianças têm direitos, que são sujeitos de direitos e à concepção do que deve ser a 'infância ideal" (TOMÁS, 2007, pp. 123-124). Tal idealização da infância constitui um anseio da própria Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual visava harmonizar a percepção de criança como sujeito de direitos no âmbito internacional e, consequentemente, no ordenamento jurídico dos Estados-signatários (TOMÁS, 2007, p. 125).

Centrando-se primeiramente na evolução no tocante à proteção dos direitos — para posteriormente se tratar dos mecanismos de controle trazidos pela Convenção -, destaca-se a alteração do conceito de criança como objeto de direitos para sujeito de direitos (uma percepção construída desde a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e consolidada na Convenção de 1989). A partir da Convenção de 1989 a criança passa a ser vista como cidadã, capaz de ser titular de direitos (TOMÁS, 2007, p. 122), os quais devem ser reconhecidos e tutelados pelo Estado.

A referida Convenção aponta, em seu preâmbulo, os princípios básicos de dignidade e de Direitos Humanos, os quais são inalienáveis (VERONESE, 1999, p. 96). Em seu primeiro artigo, aduz ser criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada em menor idade (ONU, 1989). Nesse diapasão, a Convenção estabelece cinco direitos (denominados como "princípios" por Veronese): não discriminação; melhor interesse da criança; vida, direito a sobrevivência e desenvolvimento; respeito a suas opiniões; e a proteção integral.

O direito à não discriminação está previsto no artigo 2 da Convenção, o qual dispõe que os Estados deveram respeitar os direitos enunciados na Convenção e assegurar sua aplicação a cada criança sob sua jurisdição, sem qualquer distinção em razão de sexo, crença, religião, dentre outros fatores, bem como proteger a criança contra toda forma de discriminação (ONU, 1989).

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança – o qual fora instituído na Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959 – está disposto no artigo 3 da Convenção de 1989, o qual suscita que todas as ações relativas às crianças devem levar em consideração, primordialmente, o melhor interesse da criança (ONU, 1989). Ressalta-se que tal princípio impera sobre qualquer ação que envolva crianças, independentemente de ser realizada por agente público ou privado, sendo aplicável "às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social" (ALBUQUERQUE, 2004, p. 41).

O direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento está disposto no artigo 6 da referida Convenção, e devem ser assegurados pelos Estados no maior grau possível (ONU, 1989). Nesse diapasão, o desenvolvimento abrangido pelo referido artigo deve ser interpretado de maneira extensiva, não se limitando apenas ao desenvolvimento biológico da criança, mas abrangendo também seu desenvolvimento intelectual, cultural, emocional e social (ALBUQUERQUE, 2004, p. 41), posto que a criança é sujeito de direitos e deve ter acesso a estes.

O direito ao respeito à opinião da criança, por sua vez, está positivado no artigo 12 da Convenção de 1989, o qual aduz ao direito da criança de expressar seu posicionamento, que deve ser levado em consideração nos procedimentos que afetem sua vida (VERONESE, 1999, p. 116). Nesse sentido, os Estados deverão garantir à criança — que seja capaz de expor seu posicionamento — a se expressar livremente sobra todos os temas relacionados a seu interesse, e tais interesses devem ser levados em consideração, proporcionalmente à maturidade da criança.

Ainda neste cerne, a Convenção estabelece que a criança deve ser ouvida em todo procedimento que a afete, seja judicial ou administrativamente. Tal dispositivo fortalece a percepção da criança como sujeito de direito, capaz de contribuir para a melhor solução da lide que afete seus interesses. Nesse aspecto, observa-se que Convenção de 1989 trouxe voz ativa aos indivíduos até então silenciados, passando estes a terem respaldo legal para atuarem na luta por seus direitos.

Isto posto, convém destacar que a referida Convenção traz o princípio da proteção integral da criança, que consiste no entendimento de que toda criança deve ser protegida e ter um desenvolvimento pleno, garantido pela tríade formada pela família, sociedade e Estado. Nesse diapasão, a jurista Flávia Piovesan defende que a Convenção de 1989 consolidou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como estabeleceu uma perspectiva própria, "voltada a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente" (PIOVESAN, 2003, p. 278).

Ademais, a jurista aduz que a Convenção de 1989 constitui uma garantia à proteção especial de crianças e adolescentes, colocando estes na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento (PIOVESAN, 2003, p. 278). Nesse cerne, o reconhecimento da criança como sujeito de direito tal como os adultos são, não afasta a necessidade de sua proteção especial, posto que ainda não desenvolveram todas suas aptidões físicas e psíquicas. Nesse diapasão, o princípio (ou doutrina) da proteção integral obriga os Estados a respeitarem os direitos humanos que todo indivíduo possui, independentemente de sua faixa etária, bem como os direitos especiais da pessoa em desenvolvimento (COSTA, 2004, p. 01).

O princípio da proteção integral possui três principais pressupostos, cujo primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da peculiar condição da criança como pessoa em desenvolvimento e "titular de proteção especial" (AMIN, 2011, p. 13), conforme aludido anteriormente. O segundo pressuposto aduz que a criança tem direito à convivência familiar, enquanto o terceiro aponta que os Estados Partes devem assegurar os direitos dispostos na Convenção com absoluta prioridade (AMIN, 2011, p. 13).

Devidamente expostos tais princípios introduzidos no âmbito internacional pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, destaca-se que esta, em seu artigo 41, visa maximizar a tutela dos direitos da criança, ao suscitar que nada do disposto na Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a efetivação de tais direitos (ONU, 1989). Nesse sentido, as leis de um Estado Parte ou outra norma de Direito Internacional vigente para

ele, que sejam mais benéficas para o interesse da criança hão de ter prioridade em relação à Convenção, posto o princípio do melhor interesse da criança deve ser sempre considerado.

Ademais, destaca-se que no ano 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança: o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e o Protocolo Facultativo sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. O primeiro exige que os Estados Parte combatam o recrutamento de menores de 18 anos de idade (UNICEF, 2009), enquanto o segundo traz recomendações acerca da criminalização da prostituição infantil e procedimentos para proteção das vítimas crianças. Nesse sentido, adotaram-se instrumentos mais específicos a respeito da tutela dos direitos das crianças, a fim de potencializar sua proteção.

Conforme já exposto, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o primeiro instrumento internacional com força coercitiva contra os Estados no tocante à proteção da criança. Nesse sentido, os Estados que ratificaram a Convenção devem apresentar relatórios quinquenais, configurando-se desta forma o mecanismo de controle da implementação do conteúdo da Convenção nos ordenamentos nacionais, nos termos do artigo 44 da Convenção.

Os referidos relatórios elaborados pelos Estados parte deverão demonstrar de que forma o Estado está agindo no sentido de proteger e promover os direitos da criança em seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, tais relatórios "são analisados e recebem recomendações do Comitê dos Direitos das Crianças" (MONACO, 2004, p. 106). Eles têm a finalidade de possibilitar aos Estados um mecanismo para demonstrar a necessidade de adoção de certas medidas "a nível nacional, precisamente como forma de assegurarem a realização do princípio do interesse superior da criança" (ALBUQUERQUE, 2004, p. 52) em seus respectivos sistemas nacionais.

Destarte, surge uma preocupação da doutrina no sentido da Convenção dos Direitos da Criança não possuir a promoção devida, tornando-se "o documento internacionais mais ratificado. E apenas isso" (TOMÁS, 2007, p. 126). Tal preocupação surge em razão do Comitê Internacional dos Direitos da Criança não possuir poder de sanção, podendo apenas fazer recomendações aos Estados parte, razão pela qual os direitos das crianças restariam vulneráveis no âmbito internacional.

Nesse cerne, cabe ressaltar que outros instrumentos foram instituídos de proteção dos direitos da criança, mas que se apresentaram no âmbito internacional apenas como diretrizes gerais, "sem qualquer lastro jurídico, na forma de declarações, planos de ações e metas" (RAMIRES, 2007, p. 865). O primeiro instrumento é anterior à própria Convenção sobre os

Direitos da Criança, e foi denominado como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985 – mais conhecido como Regras de Beijing. Tal instrumento visava consolidar a Justiça da Infância e da Juventude, bem como versava acerca da detenção, ação penal e julgamento envolvendo crianças ou jovens.

Em 1990, foram adotadas as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – mais conhecidas como Diretrizes de Riad –, que possuía como princípio norteador a prevenção da delinquência de crianças e jovens (RAMIRES, 2007, p. 866). Ademais, destacam-se ainda as Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) de 1990, cujo objetivo principal era estabelecer as normas básicas de proteção dos jovens privados de liberdade, de forma que o contexto fosse compatível com os direitos humanos, posto que ao serem privados de liberdade, os jovens ficam muito mais vulneráveis a violação de direitos (SILVA PEREIRA, 1996, p. 543).

Destarte, as Regras de Pequim juntamente com as Regras de Tóquio e Diretrizes de Riad foram primordiais para a consolidação da Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral da Criança, a qual passa a considerar todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos à proteção integral. Pelo exposto, tal doutrina conduz ao respeito aos "diferentes direitos humanos que toda pessoa possui, independentemente de sua idade, além dos direitos especiais que correspondem aos da pessoa em formação e desenvolvimento (COSTA, 2004, p. 53).

Por fim, cabe-se citar a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças de 1986, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (RNUPCA) de 1990, instrumentos que trazem relevante contribuição para proteção dos direitos da criança.

Nesse diapasão, ressalta-se que tais instrumentos não podem ser considerados como tratados internacionais, mas "possuem uma carga axiológica que os fazem respeitados no âmbito das relações internacionais dos Direitos Humanos" (RAMIRES, 2007, p. 866). Tais dispositivos, ao contrário da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, não possuem força coercitiva sobre os Estados, entretanto as referidas diretrizes são de suma relevância, pois suscitam a prevenção da delinquência juvenil e defendem que os jovens podem, sim, se desenvolver sem ligação com o crime (SILVA PEREIRA, 1996, p. 546).

Nesse sentido, observa-se que o sistema ONU de proteção aos Direitos Humanos apresenta uma série de dispositivos internacionais capazes de tutelar os direitos da criança, e que, primordialmente, a considera sujeito de direitos. Como tal, a criança deve ter seus direitos tutelados pelo Estado, que se encontra vinculado às obrigações estabelecidas internacionalmente.

## 4. A evolução da proteção dos direitos da criança no Sistema Regional Interamericano/OEA

De início, destaca-se que no âmbito da OEA não há declarações ou tratados especificamente referentes aos direitos da criança (RAMIRES, 2007, p. 867), todavia, há dispositivos gerais que versam acerca do referido tema. Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e o Protocolo de San Salvador são os instrumentos que dispõem em seus respectivos artigos acerca da proteção da criança.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, prevê em seu artigo 19 que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado" (OEA, 1969). Nesse sentido, consonante disposto no artigo 1 da mesma Convenção, os Estados partes comprometem-se a respeitar as disposições da Convenção, sem discriminação, bem como adotar as medidas legislativas ou de outra natureza capazes de tutelar os direitos e garantias reconhecidos pela Convenção em seus ordenamentos nacionais (OEA, 1969).

Do exposto, constata-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 19, estabeleceu uma proteção especial aos direitos das crianças, em razão de sua condição de vulnerabilidade. Ademais, estabeleceu que os Estados-partes devem respeitar e implementar medidas internas para promover tais direitos. Todavia, a Convenção Americana não discorre acerca do conceito de criança, nem de que forma os Estados devem agir para tutelar os direitos desse grupo.

Por essa razão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº. 17, de 2002, que respondesse a determinados questionamentos sobre o tema em comento. Por meio da Opinião Consultiva nº. 17 de 2002, a Corte Interamericana consolidou a Doutrina da Proteção Integral no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, substituindo a perspectiva tradicional dos direitos da criança – que a considerava objeto de proteção e controle –, passando a percebê-la como sujeito de direitos (LÓPES; DIÓGENES, 2012).

Por meio da referida Opinião Consultiva, a Corte Interamericana interpreta o conceito de criança como "qualquer pessoa que não tenha completado 18 anos de idade" (OEA, 2002, § 42), em consonância com os demais instrumentos internacionais. Ademais, a Corte se pronuncia acerca da elaboração de medidas de tutela dos direitos da criança pelos Estados-parte e, se tais medidas específicas violam, ou não, o princípio da igualdade perante a lei disposto no artigo 24 da Convenção Americana.

Consonante o entendimento da Corte Interamericana, o tratamento diferenciado concedido à criança não se demonstra, por si só, discriminatório, no sentido abrangido pela Convenção, mas sim visa fornecer condições para o pleno exercício dos direitos garantidos à criança (OEA, 2002, § 55). Destarte, a Corte Interamericana se pronuncia acerca do interesse superior da criança, aduzindo que:

Este princípio regulador da normativa dos direitos da criança baseia-se na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar o desenvolvimento destas, com pleno aproveitamento do seu potencial, bem como na natureza e alcances da Convenção sobre os Direitos da Criança (OEA, 2002, § 56).

Nesse sentido, observa-se que o interesse superior da criança, denominado melhor interesse da criança no sistema ONU, visa propiciar à criança o devido desenvolvimento, nos aspectos físicos, mentais, sociais e culturais, consonante anteriormente exposto. Ademais, o melhor interesse da criança tem como substrato a própria condição de vulnerabilidade inerente a esse período da vida humana. No tocante à proteção da infância, a Corte aponta que a família deve propiciar a melhor proteção da criança contra abuso, negligência e exploração, enquanto o Estado deve não apenas instituir medidas de proteção para a criança, mas também estimular o desenvolvimento do núcleo familiar (OEA, 2002, § 56).

No que se refere aos procedimentos judiciais ou administrativos, a Corte aduz que o exercício das garantias judiciais da criança implica a "adoção de certas medidas específicas para o usufruto efetivo desses direitos e garantias", em razão das condições especiais em que a criança se encontra (OEA, 2002, § 98). Por tais razões, a criança tem direito a efetiva participação em qualquer procedimento que envolva seu interesse, motivo pelo qual a Corte faz referência ao artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe acerca do direito à expressão da sua opinião livremente, de acordo com sua maturidade (OEA, 2002, § 99).

Nesse diapasão, observa-se que a Opinião Consultiva nº. 17 de 2002 se mostra um relevante avanço no tocante à interpretação dos direitos da criança no sistema OEA, posto que consolidou a criança como titular de direito, e não apenas como objeto de proteção (OEA, 2002, § 137.1), evidenciando um entendimento uníssono com o estabelecido no sistema ONU, anteriormente analisado.

Passando-se às contribuições trazidas pelo Protocolo de San Salvador, de 1988, destacase que este estabelece que os Estados deverão adotar medidas especiais de proteção da criança, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais (OEA, 1988, art. 15). Por fim, destaca-se que o referido Protocolo dispõe que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (OEA, 1988, art. 16).

Nesse cerne, constata-se que o sistema OEA, apesar de não possuir tratado específico acerca dos direitos da criança, apresenta um entendimento uníssono com o estabelecido no sistema global, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e estabelecer obrigações para os Estados no tocante à proteção e promoção desses direitos.

Nesse diapasão, as obrigações descritas tanto no sistema ONU como no sistema OEA convergem no sentido de estabelecer uma proteção especial à criança em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, a fim de propiciar-lhe o adequado desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Todavia, observa-se também que o sistema ONU apresenta um rol de instrumentos internacionais muito mais amplo e, consequentemente, mais detalhado acerca da tutela dos direitos da criança, enquanto o sistema OEA se encontra restringindo a alguns artigos da Convenção Americana, dependendo do exercício interpretativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### 5. Conclusão

Do exposto, observa-se que os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos da criança são fruto de um longo processo de amadurecimento dos instrumentos internacionais. Nota-se que, a princípio, a tutela da criança se dava em razão da sua vulnerabilidade ante as ações dos indivíduos adultos, razão pela qual os dispositivos que versavam acerca do tema a consideravam, única e exclusivamente, como objeto de proteção.

A percepção da criança como sujeito de direitos, entretanto, originou-se em meados do século XX, por meio da Declaração sobre os Direitos da Criança, todavia, esta não possuía força coercitiva sobre os Estados, motivo pelo qual somente por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 foram instituídas obrigações internacionais para os Estados, dentre elas o dever de reconhecer as crianças como sujeitos de direitos.

Destarte, ressalta-se que o sistema interamericano, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e da interpretação da própria Corte Interamericana, estabeleceu entendimento condizente com o determinado no sistema global de proteção dos direitos da criança, razão pela qual estas têm seus direitos reconhecidos em todos os níveis do ordenamento internacional. Ademais, ambos os sistemas possuem mecanismos de controle aos quais os Estados se encontram vinculados.

Nesse diapasão, conclui-se que o reconhecimento da criança como sujeito de direito advém da sua percepção como pessoa humana em desenvolvimento, razão pela qual deve ter

seus direitos disponíveis e tutelados de forma especial pela família, sociedade e Estado. Por fim, conclui-se que a condição de sujeito de direitos possibilita à criança ser percebida como detentora de direitos no ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve-lhe ser proporcionado o acesso a todos os direitos e garantias previstos nos instrumentos internacionais e nacionais.

#### 6. Referências

ALBUQUERUE, Catarina de. **Os direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado** – o princípio do superior interesse da criança. In: MONTEIRO, A. Reis; LEANDRO, Armando Gomes; ALBUQUERQUE, Catarina de. [et. al.]. Direitos das Criança. Coimbra: Coimbra, 2004.

ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças: linhas para uma construção unitária. **Revista da Ordem dos Advogados**, a. 68, jan. 2008.

ALSTON, Philip. International Relations and Legal Cooperation in General: Diplomacy and Consular Relations. In: **Encyclopedia of Public International Law**. Impresso em: Países Baixos, Elsevier Science Publishers B.V. – 1986.

AMIN, A. R. **Doutrina da proteção integral.** In: MACIEL, K. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. A criança e a família: uma questão de direito(s). Coimbra: Coimbra, 2009.

CHICAGO HISTORICAL SOCIETY. **Origin of the Illinois Juvenile Court Law**: Juvenile Courts and what they accomplished. 3. 3d. Chicago: Visitation and Aid Society, 1907. Disponível em: https://ia801408.us.archive.org/15/items/originofillinois00hurl/originofillinois00hurl\_bw.pdf\_. Acesso em: 08 jul. 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de Constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n°. 2, 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; DIÓGENES, Thanara. A opinião Consultiva OC-17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes. In: ANNONI, Danielle (Org.). Direito internacional dos direitos humanos: homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito 2012.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira – Século XX**. Texto on-line. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28339-28350-1-PB.pdf. Acesso em: 12 jul. 2018. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra, 2004. MONTEIRO, A. Reis. Direitos da criança: era uma vez... Coimbra: Almedina, 2010. OLIVEIRA-FORMOSINHO J, Araújo SB. Entre o risco biológico e o risco social: um estudo **de caso.** Educ Pesq. Jul/Dez. 2002, pp. 87-103. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. Declaração **Direitos** Disponível Universal dos **Humanos** (1948).https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018. **Direitos** Declaração dos da Crianca (1959).Disponível http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-dacrianca.html. Acesso em: 11 jul. 2018. . Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jul. 2018. \_\_\_\_. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 jul. 2018. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Disponível https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\_10127.html. Acesso em: 10 jul. 2018. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969).Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 16 jul. 2018. .. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm. Acesso em: 12 jul. 2018. \_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva n. 17/2002: condição crianças. iurídica direitos humanos das Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\_17\_esp.pdf. Acesso em: 18 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Nº 5: Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais** (1919). Disponível em:

Disponível em:

Acesso em: 18 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988), art. 15.

http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\_de\_san\_salvador.htm.

http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento.** In: PEREIRA, T.S. (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: estudos sócios-jurídicos. São Paulo: Renovar, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

\_\_\_\_\_. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamentos, proteção e implementação. v. II. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSSATO, L.; LÉPORE, P.; CUNHA, R. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014.

TOMÁS, Catarina. **Convenção dos direitos da criança**: reflexões críticas. Infância e Juventude, nº. 4, out.dez., 2007.

UNICEF. **Situação mundial da infância** (edição especial): celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. UNICEF, 2009, p. 03. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/sowc\_20anosCDC.pdf Acesso em: 13 jul. 2018.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes:** 20 anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A convenção sobre os direitos da criança e o estatuto da criança e do adolescente. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.